



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 035/2010

**ISENTA DO RECOLHIMENTO DA
ARRECAÇÃO DO ECAD
(ESCRITÓRIO CENTRAL DE
ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO) NOS
EVENTOS REALIZADOS POR
ENTIDADES FILANTRÓPICAS,
ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS,
ESCOLAS, TEMPLOS DE QUALQUER
CULTO, PODER PUBLICO MUNICIPAL E
EVENTOS PARTICULARES SEM
COBRANÇA DE INGRESSO, NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE-MG.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,
decretou:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo **ECAD** (Escritório de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados por entidades filantrópicas, pelas associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto, Poder Publico Municipal e eventos particulares sem cobrança de ingresso tais como aniversários e casamentos no município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Parágrafo único: O Poder Publico Municipal somente estará isento da taxa que trata o "caput" deste artigo quando os eventos forem realizados com a utilização de som mecânico e sem cobrança de ingresso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

16 / 03 / 10

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÓRIO



JUSTIFICATIVA

Ousamos na presente justificativa inserir um estudo do professor José Cretella Junior em sua obra "Comentários a Constituição de 1988, volume 183-Editora Forense Universitária", que diz ao comentar o artigo 30-I da CF.

"Competência dos Municípios"...

"Competência municipal comum é direito subjetivo publico de tomar toda e qualquer providência, em assuntos de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando e sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República".

Do estudo acima reportado o peculiar interesse do município é manifestado. As entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, as escolas, as creches, os templos de qualquer culto atuam, unicamente, sem fins lucrativos e com o intuito de ajudar o próximo, além de promover a cultura.

São muitas as entidades que por causa desse óbice (pagar ECAD) deixam de promover atividades lítero musicais.

A proposição não pretende desmerecer os artistas e sim, ter o intuito de aumentar a destinação de recursos oriundos de eventos de natureza filantrópica. "Muitas vezes, associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, realizam eventos com finalidade filantrópica e têm que destinar parte da arrecadação ao ECAD".

Com o projeto, o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado também à entidade patrocinadora do evento, que faz visando sempre uma causa filantrópica.

Por decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não tem direito a cobrar direitos autorais em festa comemorativa, sem cobrança de ingressos. Os ministros rejeitaram o recurso do ECAD contra o município de São Mateus (ES), que utilizou se dos serviços de música mecânica, em um parque de exposição. Segundo entendimento do STJ, a execução de músicas em festejos promovidos pela prefeitura sem visar lucro, direto ou indireto, não esta sujeita ao pagamento de direitos autorais. De acordo com o parecer do Tribunal de Justiça, "a ausência de lucro comercial não implica em ausência de lucro aos autores, tendo em vista que seus nomes foram divulgados na festa". Processo: Resp. nº 76365- ES – Fonte STJ, onde concluindo o voto o ministro cita a seguinte decisão "o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal se limita a uma determinada subvenção".

Há de se observar que a legislação é "muito linear", e dá exemplos de locais que são considerados públicos. Mas todos os casos estão sendo tratados como iguais e não deveria. O ECAD radicaliza a interpretação da lei. Além disto, falta uma legislação específica para a cobrança.

O art. 68, § 1º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) preceitua:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Importante aqui também elucidar que distorções e possíveis fraudes cometidas pelo ECAD foram alvo de investigação por uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1995 no Mato Grosso do Sul. Foram encaminhadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos Federal e Estaduais cópia do relatório final onde existem veemente indícios de ilícitos penais como: Falsidade Ideológica, Sonegação fiscal, Formação de Quadrilha, Formação de Cartel e Abuso do Poder Econômico, entre outros. (relatório anexo). Em 2005, no Estado de São Paulo foi instaurada também uma CPI, tendo em vista as crescentes denúncias feita contra a idoneidade do ECAD (relatório anexo).

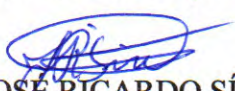
Nos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro já tem Lei estadual que trata desta matéria a qual está sendo proposta e no Estado do Amazonas o projeto já foi aprovado, restando apenas sanção ou promulgação (projetos, pareceres e leis anexas). No municípios de Uberaba-MG já têm lei que trata desta matéria (projeto, pareceres e lei anexa) e no Município de Martinópolis-SP o projeto está em tramitação (projeto anexo). Portanto, não é o primeiro projeto, que trata deste assunto, podendo haver outros Estados e outros Municípios que aqui não foram citados.

Importante ressaltar que com a aprovação da matéria, acontecerá um resgate cultural, como as festas das escolas, festas juninas, entre outras.

Entendemos que o projeto em si terá o alcance e apoio por parte dos nobres Edis, face à sua relevância social.

Diante do exposto apresentamos aos nobres pares, o incluso projeto de lei ao qual pedimos o valoroso apoio.

SALA DE SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



PROJETO DE LEI 035 /2010

Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados sem cobrança de ingresso por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto, Poder Público Municipal e eventos particulares, no município de Conselheiro Lafaiete-MG.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo **ECAD** (Escritório de Arrecadação e Distribuição), os eventos realizados sem cobrança de ingresso por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto, Poder Público Municipal e eventos particulares tais como aniversários e casamentos no município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal somente estará isento da taxa que trata o "caput" deste artigo quando os eventos forem realizados com a utilização de som mecânico e sem cobrança de ingresso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2010


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)

JUSTIFICATIVA

Ousamos na presente justificativa inserir um estudo do professor José Cretella Junior em sua obra "Comentários a Constituição de 1988, volume 183-Editora Forense Universitária", que diz ao comentar o artigo 30-I da CF.

"Competência dos Municípios"...

"Competência municipal comum é direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assuntos de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando e sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República".

Do estudo acima reportado o peculiar interesse do município é manifestado. As entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, as escolas, as creches, os templos de qualquer culto atuam, unicamente, sem fins lucrativos e com o intuito de ajudar o próximo, além de promover a cultura.

São muitas as entidades que por causa desse óbice (pagar ECAD) deixam de promover atividades lútero musicais.

A proposição não pretende desmerecer os artistas e sim, ter o intuito de aumentar a destinação de recursos oriundos de eventos de natureza filantrópica. "Muitas vezes, associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, realizam eventos com finalidade filantrópica e têm que destinar parte da arrecadação ao ECAD".

Com o projeto, o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado também à entidade patrocinadora do evento, que faz visando sempre uma causa filantrópica.

Por decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não tem direito a cobrar direitos autorais em festa comemorativa, sem cobrança de ingressos. Os ministros rejeitaram o recurso do ECAD contra o município de São Mateus (ES), que utilizou-se dos serviços de música mecânica, em um parque de exposição. Segundo entendimento do STJ, a execução de músicas em festejos





promovidos pela prefeitura sem visar lucro, direto ou indireto, não está sujeito ao pagamento de direitos autorais. De acordo com o parecer do Tribunal de Justiça, “a ausência de lucro comercial não implica em ausência de lucro aos autores, tendo em vista que seus nomes foram divulgados na festa”. Processo: Resp. nº 76365- ES – Fonte STJ, onde concluindo o voto o ministro cita a seguinte decisão “o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal se limita a uma determinada subvenção”.

Há de se observar que a legislação é “muito linear”, e dá exemplos de locais que são considerados públicos. Mas todos os casos estão sendo tratados como iguais e não deveria. O ECAD radicaliza a interpretação da lei. Além disto, falta uma legislação específica para a cobrança.

O art. 68, § 1º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) preceitua:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Importante aqui também elucidar que distorções e possíveis fraudes cometidas pelo ECAD foram alvo de investigação por uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1995 no Mato Grosso do Sul. Foram encaminhadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos Federal e Estaduais cópia do relatório final onde existem veemente indícios de ilícitos penais como: Falsidade Ideológica, Sonegação fiscal, Formação de Quadrilha, Formação de Cartel e Abuso do Poder Econômico, entre outros. (relatório anexo). Em 2005, no Estado de São Paulo foi instaurada também uma CPI, tendo em vista as crescentes denúncias feita contra a idoneidade do ECAD (relatório anexo).

Nos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro já tem Lei estadual que trata desta matéria a qual está sendo proposta e no Estado do Amazonas o projeto já foi aprovado, restando apenas sanção ou promulgação (projetos, pareceres e leis anexas). No município de Uberaba-MG já têm lei que trata desta matéria (projeto, pareceres e lei anexa) e no Município de



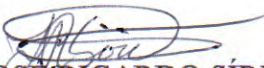
Martinópolis-SP o projeto está em tramitação (projeto anexo). Portanto não é o primeiro projeto, que trata deste assunto, podendo haver outros Estados e outros Municípios que aqui não foram citados.

Importante ressaltar que com a aprovação da matéria, aconteceria um resgate cultural, como as festas das escolas, festas juninas, entre outras.

Entendemos que o projeto em si terá o alcance e apoio por parte dos nobres Edis, face à sua relevância social.

Diante do exposto apresentamos aos nobres pares, o incluso projeto de lei ao qual pedimos o valoroso apoio.

SALA DE SESSÕES, 10 DE MARÇO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
(Zezé do Salão)



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos



PROJETO DE LEI Nº 162/09

Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD, os eventos realizados com finalidade filantrópica no Município de Uberaba e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, os eventos com finalidade filantrópica realizados pelas associações sem fins lucrativos e templos de qualquer culto, no Município de Uberaba.

Parágrafo único: Para fazer jus à isenção do recolhimento da taxa, o evento filantrópico deve ser realizado nas dependências da entidade.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará no que lhe couber, a presente Lei por Decreto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 16 de junho de 2009.

Vereador **Itamar Ribeiro de Rezende**
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 162/09

Sem pretender de qualquer modo desmerecer os artistas, o presente projeto tem o intuito de aumentar a destinação de recursos oriundos de eventos de natureza filantrópica.

Muitas vezes, os clubes de serviços, como Rotary, Associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, realizam eventos com finalidades filantrópicas e têm que destinar parte da arrecadação ao ECAD.

Vale lembrar, que apenas parte do total arrecadado pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais), vai, de fato, para os artistas, visto que uma parte fica para a manutenção do ECAD.

Com o projeto, o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado, também, à entidade patrocinadora do evento, que o faz visando sempre uma causa filantrópica.

Por decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não tem direito a cobrar direitos autorais em festa comemorativa, sem cobrança de ingressos. Os ministros rejeitaram o recurso do ECAD contra o município de São Mateus (ES), que utilizou-se dos serviços de música mecânica – Sonorização Kelly, em um parque de exposição. Segundo entendimento do STJ, a execução de músicas em festejos promovidos pela prefeitura sem visar lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais. De acordo com o parecer do Tribunal de Justiça, “a ausência de lucro comercial não implica em ausência de lucro aos autores, tendo em vista que seus nomes foram divulgados na festa”. Processo: Resp. 76365 – Fonte STJ do Espírito Santo, onde concluindo o voto o ministro cita a seguinte decisão “o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal se limita a uma determinada subvenção”.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos



A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 2 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais Comissões Permanentes.

Uberaba/MG, 16 de junho de 2009.

Vereador **ITAMAR RIBEIRO DE REZENDE**
AUTOR
/lqmrs



Câmara Municipal de Uberaba **O futuro em nossas mãos**

EXPEDIENTE DO NÚCLEO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 162/2009

Autoria: Vereador Itamar Ribeiro de Rezende

Ementa: “Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD, os eventos realizados com finalidade filantrópica no Município de Uberaba e contém outras disposições”.

Propõe o presente projeto de Lei isentar os eventos com finalidade filantrópica realizados pelas associações sem fins lucrativos e templos de qualquer culto, do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais.

Justifica o ilustre Vereador que apenas parte do total arrecadado pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais), vai, de fato, para os artistas, visto que uma parte fica para a manutenção do ECAD.

Salienta o Edil que o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado, também, à entidade patrocinadora do evento, que o faz visando sempre uma causa filantrópica.

Vale ressaltar que para fazer jus à isenção do recolhimento da taxa, o evento filantrópico deve ser realizado nas dependências da entidade.

Segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça, a execução de obras musicais em evento público, sem cobrança de ingressos, não dá margem à cobrança de direitos autorais, que pressupõe a ocorrência de lucro.

Segundo as Leis Federais nº.5988/73 e nº.9.610/98, a cobrança de direitos autorais pressupõe o intuito de lucro. Assim, a Comissão entende que o projeto é constitucional, visto que não fere a legislação nacional em vigor.

Obs.: Votação em dois turnos, pela maioria simples dos vereadores presentes.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Uberaba, 06 de agosto de 2009.

Jornalista Tony Carlos

Radialista Almir Silva

Samuel Pereira



Câmara Municipal de Uberaba **O futuro em nossas mãos**



LEI Nº. 10.822

Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD, os eventos realizados com finalidade filantrópica no Município de Uberaba e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, os eventos com finalidade filantrópica e sem cobrança de ingresso, realizados pelas associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto e Poder Público Municipal, no Município de Uberaba.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará no que lhe couber, a presente Lei por Decreto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba, 09 de outubro de 2009.

Lourival dos Santos
Presidente

Afrânio Cardoso de Lara Resende
Vice-Presidente

Luiz Humberto Dutra
1º Secretário

Antônio dos Reis Gonçalves Lerin
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Plenário das Deliberações



PROTOCOLO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL	☒ PROJETO DE LEI ☐ PROJETO DECRETO LEGISLATIVO ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO ☐ REQUERIMENTO ☐ INDICAÇÃO ☐ MOÇÃO ☐ EMENDA	Nº 050/03
	11/3 MAI 2003 Processo nº 087/03 Protocolo nº 1039/03		

AUTOR **Deputado Arroyo - Líder do Partido Liberal**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a isenção de taxa do ECAD
para as instituições filantrópicas oficial-
mente declaradas de Utilidade Pública
Estadual.*

Art. 1º - As entidades filantrópicas, oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual, em eventos beneficentes cuja renda destina-se a angariar fundos para a manutenção e funcionamento das mesmas, ficam isentas de recolher as taxas do ECAD.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2003.

[Signature]
DEPUTADO ARROYO - PL



JUSTIFICATIVA:

As absurdas taxas cobradas pelo ECAD, cujo destino não se sabe qual é, vez que os autores de obras musicais constantemente reclamam, esta se tornando um empecilho à realização de eventos beneficentes, pois nem mesmo se sabe quais são os critérios utilizados para a cobrança.

Nada mais justo de que se isentar as entidades filantrópicas e beneficentes do recolhimento de tal encargo, quando realizarem eventos com renda destinada a arrecadar recursos para a manutenção e funcionamento destas entidades, que na realidade suprem deficiências do Estado, no tratamento e ajuda aos mais necessitados.

Outro ponto de relevâncias, em Mato Grosso do Sul, é que o ECAD somente arrecada as "taxas" nas grandes cidades, não o fazendo na maioria das cidades do interior, onde nem mesmo existe a fiscalização e criando assim uma espécie de isenção em detrimento das entidades existentes nas cidades maiores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Nº 050/2003

Processo Nº 087/2003

Autor : Deputado Arroyo

Relator : Deputado AKIRA OTSUBO

I. - Relatório:

Trata-se de proposição que objetiva isentar da taxa do ECAD-Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, os eventos beneficentes cuja renda destine-se a angariar fundos para a manutenção e funcionamento das instituições filantrópicas oficialmente declaradas de utilidade pública estadual.

Os Tribunais de Justiça têm entendido que, nos eventos organizados sem pagamento de ingressos, não se justifica a cobrança de direitos autorais. Assim manifestou-se a Quarta Turma do S.T.J., isentando o governo do Distrito Federal de pagar ao ECAD, pela execução de músicas em evento comemorativo.

Neste mister, vale ressaltar que, Projeto de Lei de igual teor, foi apresentado pelo Vereador Mintinho Viana, na Câmara Municipal de Campo Grande (cópia anexa) e aprovado pelos ilustres Edis que compõem aquela Augusta Casa de Leis.

O Artigo 62 da Carta Magna Estadual, preceitua, "verbis".

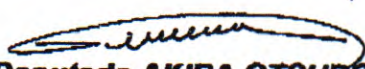
" Art. 62 – Cabe à Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – Tributos, arrecadação e distribuição de rendas...

IX – Concessão de anistia, isenção e remição tributária..."

Face ao exposto, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em exame.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2003


Deputado AKIRA OTSUBO
Relator


Deputado PASTOR BARBOSA


Deputado SERGIO ASSIS

DIÁRIO OFICIAL Nº 6057

11 DE AGOSTO DE 2003



I multa de 1.000 UFERMS pela não adoção das medidas previstas nesta Lei, em primeira autuação;

II multa de 5.000 UFERMS pela não adoção das medidas previstas nesta Lei, em caso de reincidência;

III interdição da maternidade no caso de omissão em cumprir a Lei;

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pela Secretaria de Estado de Saúde, que receberá o apoio da Secretaria de Estado de Seguros Pública, sempre que for necessário para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º As instituições referidas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para adaptarem-se às suas exigências, adotando as medidas de segurança previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de Agosto de 2003.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

LEI Nº 2.660 DE 6 AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a criação de taxa de ICAT para as instituições filantrópicas oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades filantrópicas, oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual, em eventos beneficentes cuja renda destina-se a angariar fundos para a manutenção e funcionamento das mesmas, ficam isentas de recolher as taxas do ICAT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de agosto de 2003.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

LEI Nº 2.661 DE 6 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I papel usado, aparas de papel e papéis;
- II sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV entulhos de construção civil;
- V resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;

VI produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do condicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

- I apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;
- II incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- III incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;
- IV promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- V incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;
- VI promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão

ser adotadas as seguintes medidas:

I concessão de benefícios, incentivos e privilégios fiscais;

II inserção de empresa de reciclagem, em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual, as operações e prestações internas e de importação, realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal;

V fomentar o sistema cooperativista;

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei, serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de agosto de 2003.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 11.333, DE 8 DE AGOSTO DE 2003.

Dá nova redação ao caput do art. 2º do Decreto nº 9.742, de 27 de dezembro de 1999, que instituiu o Conselho Gestor do Hospital da Mulher de Dourados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e IX do art. 89 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O caput do art. 2º do Decreto nº 9.742, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Gestor do Hospital da Mulher de Dourados é constituído de oito membros efetivos e igual número de suplentes, representantes das áreas públicas e dos fóruns abaixo indicados:

(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2003.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO Nº 11.334, DE 8 DE AGOSTO DE 2003.

Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 10.947, de 30 de setembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, por noventa dias, o prazo de vigência do Decreto nº 10.947, de 30 de setembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 31 de agosto de 2003.

Campo Grande, 8 de agosto de 2003.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
Secretário de Estado de Saúde

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo.
Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

Preparar página para modo de Impressão
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



LEI Nº 2.660, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre a isenção de taxa do ECAD para as instituições filantrópicas oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 6.057, de 11 de agosto de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades filantrópicas, oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual, em eventos beneficentes cuja renda destina-se a angariar fundos para a manutenção e funcionamento das mesmas, ficam isentas de recolher as taxas do ECAD.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de agosto de 2003.

Deputado **LONDRES MACHADO**
Presidente



[LEI 2.660 .doc](#)



SPL - Sistema do Processamento Legislativo

Tramitação do Projeto de Lei n.º 2066/2004



[Página Inicial](#)

[Aplicativos](#)

[SPL](#)

VEDA A COBRANÇA DO PAGAMENTO DE TAXA PARA O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, NAS FESTAS RELIGIOSAS.

Autoria: Vereador Argemiro Pimentel

Data de Criação: 03/06/2004

Local da Criação: Plenário Teotônio Vilela

Protocolo:

- **Data de Apresentação:** 03/06/2004
- **Regime de Tramitação:** Ordinária
- **Publicado no DCM em** 08/06/2004 , página(s) 3
- **Republicado no DCM em** 09/06/2004 , página(s) 8 - POR INCORREÇÃO NO ORIGINAL
- **Despacho:** Às comissões de: Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Educação e Cultura.

Prazos Regimentais do Projeto:

Comissão	Início	Fim	Recebido
Justiça e Redação	16/06/2004	30/06/2004	13/04/2005
Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público	04/11/2005	18/11/2005	24/11/2005
Educação e Cultura	21/11/2005	05/12/2005	20/12/2005

Assessoria Técnico-Legislativa:

- Data de Envio: 09/06/2004
- Data do Retorno: 17/06/2004
- Número do Informativo: 2049
- Ano do Informativo: 2004
- Data do Informativo: 16/06/2004
- Técnico Legislativo: ROBERTO CARLOS VASCONCELOS
- Matrícula: 10/800.733-8
- Assessor Legislativo: MARIA CRISTINA F. F. ACCETTA
- Matrícula: 60/809.345-2

Comissões:

- **Comissão: Justiça e Redação**
 - Data de Envio: 17/06/2004



- Data de Devolução: 16/12/2004
- Anotações: SEM PARECER

- **Comissão: Justiça e Redação**

- Data de Envio: 28/02/2005
- Data de Devolução: 13/04/2005
- Síntese do Parecer: ILEGALIDADE
- Relator do Parecer: Vereadora Andrea Gouvêa Vieira
- Local: Sala da Comissão
- Data: 11/04/2005
- Anotações: PARECER REJEITADO NA SESSÃO EXTR. DE 26.10.05
- Publicado no DCM em 14/04/2005 , página(s) 33

- **Comissão: Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público**

- Data de Envio: 03/11/2005
- Data de Devolução: 23/11/2005
- Síntese do Parecer: FAVORÁVEL
- Relator do Parecer: Vereadora Teresa Bergher
- Local: Sala da Comissão
- Data: 23/11/2005
- Publicado no DCM em 25/11/2005 , página(s) 44

- **Comissão: Educação e Cultura**

- Data de Envio: 25/11/2005
- Data de Devolução: 19/12/2005
- Síntese do Parecer: FAVORÁVEL
- Relator do Parecer: Vereadora Nereide Pedregal
- Local: Sala da Comissão
- Data: 12/12/2005
- Publicado no DCM em 21/12/2005 , página(s) 41

- **Comissão: Justiça e Redação**

- Data de Envio: 18/12/2006
- Data de Devolução: 19/12/2006
- Local: Sala da Comissão
- Data: 18/12/2006
- Anotações: REDAÇÃO FINAL
- Publicado no DCM em 20/12/2006 , página(s) 6

Eventos:

- OFÍCIO SETOE - 945/07 , DE 12/03/2007 - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE 017/2007 - PROCESSO Nº 1856/2007
 - Data: 12/03/2007
 - Publicado no DCM em , página(s)
- OFÍCIO SETOE - 1821/2007 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007-004-00177-IMPETRANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD- LIMINAR CONCEDIDA.
 - Data: 18/06/2007
 - Publicado no DCM em , página(s)

**Secretaria-Geral da Mesa Diretora:**

- Diretoria de Comissões: 08/06/2004 - PARA PARECERES
- Processamento Legislativo: 13/04/2005 - COM O PARECER PELA ILEGALIDADE
- Secretaria Geral da Mesa Diretora: 13/04/2005 - PARA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA
- Comissão de Educação e Cultura: 03/11/2005 - CÓPIA PARA CONHECIMENTO
- Processamento Legislativo: 20/12/2005 - COM PARECERES
- Secretaria Geral da Mesa Diretora: 20/12/2005 - PARA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA
- Diretoria de Comissões: 16/03/2006 - PARA PARECERES À EMENDA Nº 1
- Processamento Legislativo: 08/08/2006 - COM PARECERES À EMENDA Nº 1
- Secretaria Geral da Mesa Diretora: 08/08/2006 - PARA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA
- Diretoria de Comissões: 15/12/2006 - PARA REDAÇÃO FINAL
- Processamento Legislativo: 20/12/2006 - COM A REDAÇÃO FINAL
- Secretaria Geral da Mesa Diretora: 20/12/2006 - PARA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA

Emendas:

- **Emenda Aditiva n.º 1**

- Autoria: Vereador João Cabral
- Data de apresentação: 15/03/2006
- Publicado no DCM em 16/03/2006 página(s) 45 e 46
- Local de Criação: Plenário Teotônio Villela
- Data de Criação: 15/03/2006
- Situação: Aprovada
- Despacho: As comissões de: Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Educação e Cultura.
- Comissões:
 - Comissão: Justiça e Redação
 - Data de Envio: 17/03/2006
 - Data de Devolução: 29/03/2006
 - Síntese do Parecer: CONSTITUCIONALIDADE
 - Relator do Parecer: Vereador Sami Jorge
 - Local: Sala da Comissão
 - Data: 27/03/2006
 - Publicado no DCM em 31/03/2006 , página(s) 41
 - Comissão: Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público
 - Data de Envio: 31/03/2006
 - Data de Devolução: 19/06/2006
 - Síntese do Parecer: FAVORÁVEL
 - Relator do Parecer: Vereador Jorginho da SOS
 - Local: Sala da Comissão
 - Data: 12/06/2006
 - Publicado no DCM em 20/06/2006 , página(s) 14/15
 - Comissão: Educação e Cultura
 - Data de Envio: 20/06/2006

- Data de Devolução: 08/08/2006
- Síntese do Parecer: FAVORÁVEL
- Relator do Parecer: Vereadora Pastora Marcia Teixeira
- Local: Sala da Comissão
- Data: 26/06/2006
- Publicado no DCM em 09/08/2006 , página(s) 39



o Prazos Regimentais da Emenda:

Comissão	Início	Fim	Recebido
Justiça e Redação	17/03/2006	31/03/2006	30/03/2006
Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público	03/04/2006	17/04/2006	20/06/2006
Educação e Cultura	18/04/2006	02/05/2006	08/08/2006

Plenário:

• **Discussão da Inconstitucionalidade**

- o Data: 26/10/2005
- o (EXTRA) EM DISCUSSÃO ÚNICA. EM DISCUSSÃO O PARECER PELA ILEGALIDADE. ENCERRADA. EM VOTAÇÃO O PARECER. REJEITADO E A MATÉRIA SEGUE AS COMISSÕES.
- o Status: Inconstitucionalidade Rejeitada
- o Publicado no DCM em 28/10/2005 , página(s) 26

• **Primeira Discussão**

- o Data: 14/03/2006
- o (EXTRA) EM 1º DISCUSSÃO. EM DISCUSSÃO. ENCERRADA. EM VOTAÇÃO. APROVADO. A MATÉRIA VOLTARÁ EM 2º DISCUSSÃO.
- o Status: Aprovado
- o Publicado no DCM em 15/03/2006 , página(s) 16

• **Segunda Discussão**

- o Data: 15/03/2006
- o (EXTRA) EM 2º DISCUSSÃO. A PRESIDÊNCIA COMUNICA QUE O PROJETO RECEBEU EMENDA DE Nº 1, SAI DA ORDEM DO DIA E SEGUE ÀS COMISSÕES.
- o Publicado no DCM em 16/03/2006 , página(s) 7

• **Segunda Discussão**

- o Data: 14/12/2006
- o (EXTRA) EM 2ª DISCUSSÃO. EM DISCUSSÃO. ENCERRADA. EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 1. APROVADA. EM VOTAÇÃO O PROJETO ASSIM EMENDADO. APROVADO. O PROJETO SEGUE À REDAÇÃO FINAL.
- o Status: Aprovado com Emenda ou Substitutivo
- o Publicado no DCM em 15/12/2006 , página(s) 15

• **Aprovação da Redação**

- o Data: 27/12/2006
- o APROVADA A REDAÇÃO FINAL





- o Status: Redação Final Aprovada
- o Publicado no DCM em 28/12/2006 , página(s) 44

Sanção/Promulgação:

Sancionado Lei n.º 4468/2007 em 16/01/2007

- Publicado no DCM em 18/01/2007 , página(s) 3 - SANCIONADO
- Ofício M-A n.º 452 de 27/12/2006 - ENCAMINHA AUTÓGRAFO
- Ofício GP/CM n.º 669 de 16/01/2007 - SANCIONADO

Documentos armazenados em disco:

- [Redação Autógrafos](#)
- [Redação Final](#)

Microsoft OLE DB Provider for SQL Server error '80040e14'

The text, ntext, and image data types cannot be used in an ORDER BY clause.

/ofc/scripts/tramitproj.asp, line 1301



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



2004	Nº	Despacho
PROJETO DE LEI Nº 2066/2004 “VEDA A COBRANÇA DO PAGAMENTO DE TAXA PARA O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, NAS FESTAS RELIGIOSAS”. Autor: Vereador ARGEMIRO PIMENTEL		

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de taxa para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, em festas promovidas por entidades religiosas, de caráter gratuito, e realizadas nos terrenos de sua propriedade ou adjacências.

Art. 2º - A entidade religiosa fica obrigada a comunicar ao ECAD e ao Poder Executivo Municipal, com antecedência de 72 horas, a realização do evento.

Paragrafo Único - Na comunicação ao órgão fiscalizador, deverá constar o caráter do evento, a outorização do Poder Público para a realização do respectivo evento, caso seja necessário, e a citação da Lei que veda a cobrança.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, de junho de 2004.

ARGEMIRO PIMENTEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, visa dar condições as entidades religiosas a realizarem seus eventos com gastos menores, pois além de promoverem a cultura, o ensino religioso, a união dos seres humanos, é de conhecimento público que as entidades religiosas cumprem atualmente, um papel preponderante na questão social, com diversos programas de cunho social, sempre voltados para os mais necessitados. As festas promovidas por essas entidades, têm sempre em seu caráter angariar material para estes programas sociais, além de divulgar suas obras, fazendo com que a comunidade participe, e motive-se em ajudar também.

Com a consequente aprovação deste Projeto de Lei, ficam as entidades religiosas isentas de tais pagamentos, contribuindo assim para que mais famílias sejam assistidas e a desigualdade social tome-se menos acentuada.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



2006 Projeto de Lei	Nº 2066-A/2004	Despacho
REDAÇÃO FINAL Veda a cobrança do pagamento de taxa para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, nas festas religiosas. A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO		

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxa para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em festas promovidas por entidades religiosas, de caráter gratuito, e realizadas nos terrenos de sua propriedade e adjacências.

Art. 2º A entidade religiosa fica obrigada a comunicar ao ECAD e ao Poder Executivo Municipal, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a realização do evento.

Parágrafo único – Na comunicação ao órgão fiscalizador, deverá contar o caráter do evento, a autorização do Poder Público para a realização do respectivo evento, caso seja necessário, e a citação da Lei que veda a cobrança.

Art. 3º Estenda-se a vedação de cobrança da referida taxa a Bailes e Eventos promovidos em caráter gratuito realizados no Município do Rio de Janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



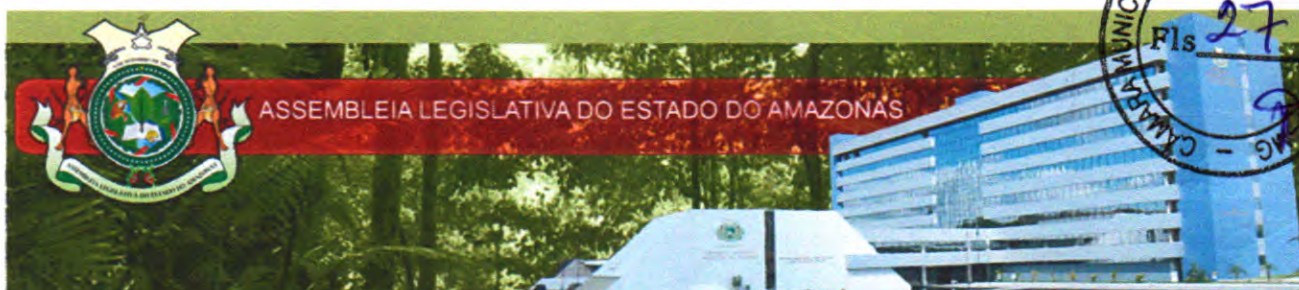
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2006.

Vereador Sami Jorge
Presidente-CJR

Vereador Jerominho
Vice-Presidente-CJR

Vereador Jorge Felipe
Vogal – CJR



- Principal
- Institucional
- Parlamentares
- Presidência
- Mesa Diretora
- Cerimonial
- Comissões
- Legislação
- Gestão Fiscal
- Biblioteca Virtual
- Escola Legislativo
- Notícias
- Links Interessantes

NOTÍCIAS

Dia: 18/11/2009 às 17:54h

Projeto que isenta taxa do Ecad aprovado na ALEAM



As instituições filantrópicas, instaladas no Amazonas, estão a um passo de se livrarem da taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Hoje (18), o plenário da Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 208/2008 que isenta os eventos beneficentes do pagamento da taxa do cobrada pelo órgão federal. O texto, agora, segue para a sanção do governador Eduardo Braga, o qual tem 30 dias para transformar a proposta em lei estadual.

O projeto de lei, de autoria do deputado Marcos Rotta (PMDB), dispõe sobre a isenção de taxas recolhidas pelo Ecad para as instituições filantrópicas, beneficentes e oficialmente declaradas de Utilidade Pública Estadual. "A Casa mais uma vez dá uma satisfação de respeito à sociedade amazonense ao isentar os eventos de cunho social, sem fins lucrativos, da taxa do Ecad", afirmou Rotta, ao acrescentar que a confecção do projeto contou com a participação dos representantes de algumas instituições instaladas no Amazonas.

"A taxa, ainda pouco transparente, levava praticamente todo o lucro obtido nos eventos filantrópicos. O que era considerado um absurdo. Mas acredito que o plenário terá a sensibilidade de aprovar o projeto e enviá-lo à sanção do governador", disse Rotta.

Para a presidente da Federação de Apoio as Instituições de Proteção a Pessoa Portadora de Deficiência (Fada), Lúcia Rosas, a sensibilidade do projeto poderá abrir novas portas às instituições beneficentes. "Tenho certeza de que essa será mais uma luta vencida. Não temos como pagar a taxa para realizar os eventos beneficentes. A cobrança é absurda", ressaltou. O gerente financeiro do Grupo de Apoio a Crianças com Câncer (Gacc), Márcio Pereira, também ressaltou a importância da iniciativa do deputado Marcos Rotta. "Estamos cansados de mostrar transparências de nossas ações e pagar taxas a um órgão que sequer sabemos qual é a sua verdadeira finalidade", comentou.

Além da Fada e do Gacc, também apóiam a iniciativa do deputado Marcos Rotta a Liga Amazonense contra o Câncer (Laac), Associação Amazonense de Integração de Pais de Deficientes Mentais (Ademe), Lar Batista Janell Doyle, Casa Raio de Luz e Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas (Adefa).

Rotta resolveu criar o projeto após receber reclamações entidades beneficentes. Indignado com a cobrança de R\$ 1,2 mil ao Grupo de Apoio a Criança com Câncer (Gacc) por conta da realização do Mc Dia Feliz – cuja arrecadação é destinada ao Gacc – o deputado quer a isenção desse pagamento a eventos de cunho social e filantrópico. Em junho de 2008, a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (Apae), para realizar a festa junina da instituição, teve de desembolsar R\$ 1,5 mil.

Fonte: Diretoria de Comunicação

[PRINCIPAL]

[NOTÍCIAS]

[TOPO]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Av. Mário Ipiranga Monteiro
(antiga Recife), nº 3.950, 4º
andar, Sala 418. Cep.
69.050-030.

TELEFONE
92 3183-4444

E-mail
comunicacao@aleam.gov.br

MESA DIRETORA

-  Belarmino Lins
Presidente
-  Ricardo Nicolau
1º Vice-Presidente
-  Marcos Rotta
2º Vice-Presidente
-  Carlos Alberto
Almeida
3º Vice-Presidente
-  Vicente Lopes
Secretário Geral
-  Sabá Reis
1º Secretário
-  Concelção Sampaio
2º Secretário
-  David Almeida
3º Secretário
-  Adjuto Afonso
Ouvidor
-  Josué Neto
Corregedor

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Av. Mário Ipiranga Monteiro (Antiga Recife), Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, nº 3.950 - Parque Dez - Manaus - AM - 6.050-030 - (055) (092) 3183-4444 - coordinf@aleam.gov.br - http://www.aleam.gov.br - 04.530.820/0001-46

Desenvolvido por **Coordenadoria de Informática** | **Fale Conosco**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2009

"Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD, os eventos realizados com finalidades filantrópicas no Município de Martinópolis".

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, os eventos com finalidade filantrópicas realizados pelas associações sem fins lucrativos e templos de qualquer culto, no município de Martinópolis.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias própria, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Theodomiro Viana de Freitas, em 19 de março de 2009.

Fernanda Xavier Passos Crepaldi
Vereadora



JUSTIFICATIVA:

Sem pretender de qualquer modo desmerecer os artistas, o presente projeto tem o intuito de aumentar a destinação de recursos oriundos de eventos de natureza filantrópica.

Muitas vezes, os clubes de serviços, como Rotary, Associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, realizam eventos com finalidades filantrópicas e têm que destinar parte da arrecadação ao ECAD.

Vale lembrar, que apenas parte do total arrecadado pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais), vai, de fato, para os artistas, visto que uma parte fica para a manutenção do ECAD.

Com o projeto, o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado, também, à entidade patrocinadora do evento, que o faz visando sempre uma causa filantrópica.

Por decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não tem direito a cobrar direitos autorais em festa comemorativa, sem cobrança de ingressos. Os ministros rejeitaram o recurso do ECAD contra o município de São Mateus (ES), que utilizou-se dos serviços de música mecânica – Sonorização Kelly, em um parque de exposição. Segundo entendimento do STJ, a execução de músicas em festejos promovidos pela prefeitura sem visar lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais. De acordo com o parecer do Tribunal de Justiça, "a ausência de lucro comercial não implica em ausência de lucro aos autores, tendo em vista que seus nomes foram divulgados na festa". Processo: Resp. 76365 – Fonte STJ do Espírito Santo, onde concluindo o voto o ministro cita a seguinte decisão "o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal se limita a uma determinada subvenção".

Relatório final da CPI do Ecad (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo)



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, REFERENTES AO EVENTUAL ABUSO, BEM COMO À FALTA DE CRITÉRIOS NA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS.

Presidente – Deputado Bruno Covas

Vice-Presidente – Deputado Carlos Giannazi

Relator – Deputado Ed Thomas

MEMBROS EFETIVOS

Deputado Bruno Covas PSDB
Deputada Maria Lúcia Amary
Deputado Vicente Cândido PT
Deputado Roberto Felício
Deputado Geraldo Vinholi PDT
Deputado Ed Thomas PSB
Deputado Davi Zaia PPS
Deputado André Soares DEM
Deputado Carlos Giannazi PSOL

MEMBROS SUBSTITUTOS

Deputado Celino Cardoso
Deputada Célia Leão
Deputado Rui Falcão
Deputado Ênio Tatto
Deputado Haifa Madi
Deputado Jonas Donizete
Deputado Vitor Sapienza
Deputado José Bruno
Deputado Raul Marcelo

ÍNDICE

- 1 – Antecedentes
 - 1.1 – Histórico da Criação da CPI da ECAD
 - 1.2 - Objeto da CPI
- 2 – ECAD
 - 2.1 – Caracterização
 - 2.2 - Criação e Desenvolvimento
- 3 – Desenvolvimento da CPI
 - 3.1 – Reuniões
 - 3.2 - Depoentes
- 4– Considerações do Relator
 - 4.1– Introdução
- 2. - Considerações
- 5 – Medidas Preconizadas

1 – Antecedentes

1. – Histórico da criação da CPI do ECAD

Pelo Requerimento nº 371/2007, o deputado Bruno Covas (PSDB), acompanhado de 34 outros deputados, que o firmaram, requereu a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a ser composta por nove parlamentares e nove suplentes, com a finalidade de, no prazo de 90 dias, investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD – referentes ao eventual abuso, bem como a falta de critérios na cobrança de direitos autorais.

A justificativa para a criação da CPI em pauta foi apurar as crescentes denúncias feitas contra a idoneidade daquela instituição, por parte das mesmas pessoas que se propunha a representar. Acrescia, ademais, que grande parte dos músicos que integram a classe artística,

que ocupa papel importante na sociedade brasileira, encontram-se em situação de sub-representação e mesmo abuso, por parte do próprio órgão criado para defender seus interesses.

O propósito da CPI a ser criada foi, dessarte, levar ao conhecimento da população as realizações e os critérios de arrecadação e distribuição de direitos autorais por parte do ECAD, desconhecidos até este momento. O objetivo da CPI foi, por via de consequência, expor a referida instituição a uma situação de transparência acerca das suas atividades, em que é posta em questão a sua eficiência e legalidade da sua administração, vis-à-vis as instâncias específicas, determinando as suas responsabilidades e as insuficiências da sua atuação.

Aos 09/09/2008 era convocada, pelo presidente da ALESP, reunião dos membros efetivos, para eleição do presidente e do vice-presidente.

Aos 03/12/2008, em reunião especial, foram eleitos pelos presentes o presidente, o vice-presidente e o relator da CPI do ECAD, respectivamente os deputados Bruno Covas (PSDB), Carlos Giannazi (PSOL) e Ed Thomas (PSB).

2. – Objeto da CPI

A CPI assim formada dedicou-se a investigar a criação, o desenvolvimento e a atuação do ECAD, desde a sua fundação até os dias de hoje, apurando os fatos e atos praticados, e as denúncias oferecidas pelas testemunhas convocadas durante o decurso dos trabalhos, e formulou as medidas e recomendações daí resultantes, que serão encaminhadas às instâncias ligadas com a questão. Encontram-se anexadas todas as provas e documentação recebidas e analisadas pelos integrantes desta CPI, que passam a integrar o processo.

2 - ECAD

2.1 - Caracterização

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual

Lei de Direitos Autorais brasileira – 9.610/98. É administrado por dez associações de música, das quais seis são consideradas “efetivas” e quatro “administradas”, para realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras. Com sede na cidade do Rio de Janeiro, 23 unidades arrecadoras, 600 funcionários, 84 advogados prestadores de serviço e, aproximadamente, 240 agências autônomas instaladas em todos os Estados da Federação, a instituição possui ampla cobertura em todo o Brasil. O controle de informações é realizado por um sistema de dados informatizado e centralizado, que possui cadastrados em seu sistema 262 mil titulares diferentes. Estão catalogadas 1,15 milhão de obras, além de 581 mil fonogramas, que contabilizam todas as versões registradas de cada música. Os números envolvidos fazem com que 40 a 50 mil boletos bancários sejam enviados por mês, cobrando os direitos autorais daqueles que utilizam as obras musicais publicamente, os chamados “usuários de música”, que somam mais de 350 mil no cadastro do ECAD.

<http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=21>.

2.2- Criação e Desenvolvimento

A Lei Federal nº 5.988/73, que regulou os princípios do Direito Autoral Brasileiro, previu, no seu TÍTULO VI - Das associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos – a criação de associações de direitos autorais, sem intuito de lucro, no seu Art. 103, estabelecendo os requisitos para sua existência e organização, nos Art. 104 e seguintes, até o Art. 115, que previa: “As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou literomusicais e de fonogramas.”

Pelo mesmo instrumento legal estabelecia-se, no Art. 105 e seguintes, a vinculação do ECAD ao Conselho Nacional do Direito Autoral (CNDA), que deveria ser consultado previamente à criação das entidades, como condição essencial ao funcionamento no país.

Rezava o Art. 116 da Lei nº 5.988: O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

O CNDA tinha, pois, atribuições muito claras, que lhe foram conferidas no TÍTULO VII da referida Lei, atribuições estas em muito similares às das atuais Agências Reguladoras Federais.

Torna-se útil e didático enfatizar que ao CNDA, organizado pelo Decreto nº 275/75, incumbia, dentre outras atribuições, normatizar o setor e fiscalizar as associações de titulares dos direitos autorais, estabelecendo regras de cobrança e fixando normas de unificação de preços.

O CNDA era integrado, na sua fundação, por cinco membros, quatro da Administração Federal Direta, (ministérios da Educação - na presidência do órgão - do Trabalho, da Justiça e das Relações Exteriores) e um das associações. Modificações sucessivas em sua estrutura acabaram por transformá-lo num colegiado de 11 membros, dos quais quatro do Governo, e sete especialistas em direito autoral (Decreto 84.252/79). No início do governo Collor, foi o órgão praticamente desativado, e suas atribuições, por via de consequência, amortecidas. A Lei nº 9.610/98, por fim, selou o destino do CNDA, ao revogar a Lei nº 5.988/73 e omitir a existência do órgão, no seu texto.

É certo que a partir da retirada de cenário do CNDA, criou-se um vazio administrativo e institucional que se vem nitidamente refletindo nas inter-relações da classe artística com as associações e destas com o ECAD, o que tem resultado num sem número de disputas, que sobrecarregam desnecessariamente o Judiciário.

3. Desenvolvimento da CPI

3.1 – Reuniões

Aconteceram 11 reuniões e uma diligência no período da CPI, todas devidamente convocadas, cujas atas e transcrições encontram-se anexas. Na 1ª reunião, aos 16/12/2008, foi a CPI prorrogada por mais 60 dias, levando o prazo final, dessarte, para 21 de abril de 2009, e decidiu-se por fazer duas diligências, uma ao escritório central da ECAD, no Rio de Janeiro, e a segunda ao escritório de São Paulo.

As reuniões obedeceram ao seguinte cronograma:

Reunião Data Reunião Data

2ª 04/02/2009 6ª 19/03/2009

3ª 18/02/2009 7ª 26/03/2009

4ª 05/03/2009 8ª 02/04/2009

5ª 12/03/2009 9ª 07/04/2009

A última reunião, havida nos dias 14 e 15 de abril de 2009, teve por objetivo a leitura e a aprovação do relatório final, a cargo do deputado Ed Thomas, relator da CPI.

3.2 – Depoentes

Os depoimentos e toda a documentação recebida pela CPI encontram-se anexados ao presente relatório. Foram ouvidos pela CPI, mediante convite prévio, as seguintes pessoas:

- 3ª reunião: Senhor Mário Henrique de Oliveira, Presidente da ATIDA Associação de Titulares de Direitos Autorais; Senhor Valdemar de Jesus Almeida, Presidente do SINDCIESP - Sindicato dos Compositores e Interpretes do Estado de São Paulo; Doutor Marcos Bitelli, advogado com atuação na área de Direitos Autorais e Senhor Mário Albanese, músico e membro da Academia Internacional de Música.
- 4ª reunião: Maestro Amilson Godoy; Senhor Álvaro Aoas, Sócio-Proprietário do Bar Brahma; Dr. José Dilecto Cravieiro Sálvio, advogado do Bar Brahma, Senhor Gerson Conrad, músico, intérprete e compositor e Senhor Rubenito Ferreira da Silva, compositor.
- 5ª reunião: Senhor Tim Rescala, Diretor do Sindicato dos Músicos do Rio de Janeiro, Senhor Alexandre Negreiros, Diretor do Sindicato dos Músicos do Rio de Janeiro, Dr. Daniel Campelo Queirós, advogado, especializado em direito autoral.
- 6ª reunião: Sr. Roberto Bueno, Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo, Sr. Beto Ferigato, músico.

7ª reunião: não houve depoentes.

8ª reunião: Sr. Wilson Sandoli, Presidente da Ordem dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo; Sr. Roberto Corra de Melo, representante da ABRAMUS; Sr. Danilo Santos de Miranda, Coordenador Geral do SESC; Sr. Gilberto Galbeto, Prefeito Municipal de Paraíso; Dr. Allan Rocha de Souza, advogado e professor na área de direito autoral; Sr. Marco Venício M. de Andrade, representante da AMAR; Sr. Jorge de Souza Costa, representante da SOCINPRO; Sr. Kleber da Silva, representante da SBACEM; Sr. Adônis Marcelo Oliveira, responsável pela SBACEM/SP; Sra. Joelma Giro Montanaro, responsável pela SOCINPRO/SP; Sr. Sylvio César Rodrigues, presidente da SOCINPRO.

9ª reunião: Sra. Jacqueline Rosa Reis, Presidente da ABRAC; Sr. Mario Jorge Taborda, contador do ECAD; Sra. Gloria Machado, Superintendente do ECAD.

4. Considerações do Relator

4.1 - Introdução

As oitivas e os documentos obtidos ao longo desta CPI, todos anexados e fazendo parte integrante do processo, levaram à conclusão primordial de que o assunto “direitos autorais” ligados à música encontra-se em estado institucional anárquico, pois o Estado perdeu o poder de normatização, supervisão e fiscalização que antes possuía, pela Lei nº 5.998/73, revogada que foi pela Lei nº 9.610/98. A maior decorrência do novo status dos direitos autorais no Brasil foi descarregar sobre os ombros do ECAD, recriado pela Lei nº 9.610, o poder e a responsabilidade pela arrecadação, distribuição e estabelecimento dos critérios de funcionamento do sistema. A entidade, ao se ver livre do poder de fiscalização do governo, exorbitou das suas obrigações financeiras, legais e estatutárias, dando origem a irregularidades de tal monta, que já deram origem a duas CPIs, uma em Brasília (em 1995) e outra no Mato Grosso do Sul (em 2005), que não produziram os resultados esperados pela classe dos músicos.

A este propósito, é útil reproduzir parte da justificativa que instruiu o Projeto de Resolução nº 223/2005, da Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul, que instituiu a mencionada CPI:

“Em novembro de 1995, foram concluídas as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito que ficou conhecida como a CPI do ECAD. Foram encaminhadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos federal e estaduais cópias do relatório final onde existem veementes indícios de ilícitos penais como:

Falsidade Ideológica, Sonegação Fiscal, Apropriação Indébita, Enriquecimento Ilícito, Formação de Quadrilha, Formação de Cartel e Abuso do Poder Econômico, entre outros, com indigitamento dos seus autores e farta documentação.

Passados quase dez anos, a sociedade brasileira ainda não foi totalmente informada das providências tomadas. A situação dos autores e usuários do Direito Autoral continua praticamente a mesma. Estes, os usuários, pagam preços exorbitantes, sem qualquer critério racional; aqueles, os autores, recebem importâncias ridículas, sem qualquer possibilidade de fiscalização e aferição dos valores que lhes são devidos. Na época, aproveitando o descontentamento generalizado, deputados de diversos partidos faturaram alto prestígio político entre os autores e as entidades que utilizam as obras musicais. Em suas palestras pelo interior do país, costumavam afirmar que a CPI do ECAD cumpriu bem seu papel, mas que a Polícia Federal e o Ministério Público pouco fizeram para solucionar os problemas apontados.”

Persiste, decorridos quase quatro anos da mais recente CPI – a do Mato Grosso do Sul – um sem número de ações judiciais, de pequena e grande monta, e uma insatisfação geral da classe artística, que se manifesta com revolta e repulsa contra uma entidade que atropelou duas CPIs e segue, impávida, não obstando os indícios de ilegalidade, falta de ética e desonestidade, sem que um freio se lhe seja aplicado. A pergunta que resta é: até quando e até onde conseguirá o ECAD prosseguir na sua linha de conduta, escudado numa legislação lesiva ao interesse público? Será o destino da presente CPI a lata do lixo, a exemplo de Brasília e do MS?



4.2 - Considerações

O debate no campo dos direitos autorais de músicos, autores e intérpretes, e investigações das evidentes distorções surgidas pela atuação reprochável do ECAD, transcendem a aparente desonestidade dos fatos apurados e a inexplicável inércia do governo e da própria classe musical, frente a uma situação que se arrasta há anos. A simples punição dos eventuais desvios de verbas, corrupção, sonegação de informações, e da coerção pelo poder econômico daqueles que se ousaram insurgir contra um sistema vicioso e viciado, e dos habituais atos condenáveis, impunes e arrogantemente desprezados por uma entidade – o ECAD – que impera, solitária, num tenebroso cenário de desfaçatez, não basta para solucionar a questão maior, que diz respeito ao desenvolvimento e ao progresso do nosso país.

A arte, na qual se insere a música, é uma das engrenagens fundamentais do desenvolvimento cultural de um povo, mas tem sido tratada como restolho de um rico processo, que faz - ou deveria fazer – do Brasil um expoente da cultura globalizada, mercê de sua diversidade étnica e geográfica, produto das mais variadas influências, que soube ambientar e adaptar de forma notável.

Os músicos são artífices da criatividade, componente indispensável do desenvolvimento, ferramenta inseparável do progresso, e por isso mesmo devem ser protegidos e cercados por um arcabouço legal que lhes possibilite a sobrevivência, através do justo pagamento dos direitos autorais sobre as suas obras.

Em sua discussão sobre o papel dos músicos na sociedade, Hegel afirmava que a experiência de um compositor nunca é puramente musical, mas pessoal e social, isto é, condicionada pelo período histórico em que ele vive e que o afeta de muitas maneiras.

“É preciso,” afirma Hegel, “que não simplifiquemos a influência do ambiente histórico sobre o compositor e sua obra; ao contrário, devemos procurar descobrir os diversos modos segundo os quais o conteúdo e a forma de uma determinada obra musical correspondem a uma situação social dada.” Hegel prossegue: “Pretender, porém, ouvir na música ‘apenas a música’, pretender ignorar aquilo que o compositor ‘elevou’ à música ou subestimá-lo, é um procedimento de banalidade ainda mais crassa do que se dispor a analisar uma obra de arte em termos puramente sociológicos, sem atentar na sua qualidade e na sua forma.”

Fica demonstrado, assim, o verdadeiro papel do músico, que não é somente divertir e encantar, mas retratar o momento histórico em que vive e o ambiente que estimulou a sua criação.

Retirado o estímulo ao exercício da profissão e da criatividade, nada mais restará àqueles profissionais, e sua arte perecerá, resultando na estagnação artística e num retrocesso cultural de gravíssimas consequências.

O homem é um animal simbólico e a linguagem uma das ferramentas imprescindíveis que define sua humanidade. Não existe, portanto, sociedade sem cultura, da mesma maneira que linguagem e sociedade são interdependentes.

A American Academy of Arts and Sciences realizou, de 23 a 25 de abril de 1999 em Cambridge, Massachussets, o simpósio Valores Culturais e Progresso Humano, do qual importantes conclusões foram relatadas, pontificando que a cultura influencia o desenvolvimento econômico e a competitividade; a globalização inclui a transmissão cultural que tenderá a homogeneizá-la e tornar mais fácil, para os países, superar desvantagens culturais e geográficas. (Michel Porter, Universidade de Harvard) O Fórum Cultural Mundial de 2004 corrobora em grande parte esta percepção da relevância da cultura para o desenvolvimento de uma nação. No fechamento do Fórum, Gilberto Gil, então ministro da Cultura, fez sua declaração baseada nos conceitos de cultura e desenvolvimento, que, para ele, estão intrinsecamente ligados, mesmo porque não existe desenvolvimento que não seja cultural e compartilhado nas esferas econômica, social e política. Segundo o ministro, a cultura vai muito além das expressões artísticas, mas não se pode negar que as indústrias criativas, que devem movimentar cerca de US\$ 1,2 trilhão no ano seguinte, são fundamentais para as economias das nações mais pobres.

O dinamarquês Andrés Büllo, Presidente do ISCA - Institute for Sports and Culture, apresentou uma ótica mais européia, falando sobre sua instituição, que promove esporte e



cultura para a população do planeta. “A chave da arte é a criatividade. E a liberdade e a procura de soluções são as chaves para a criatividade”.

Ele ressaltou ainda a importância da cultura, do estímulo à criatividade e inovação, do aprendizado, da atuação social, da identidade e da interculturalidade, além da informação e de como utilizá-la. “Precisamos de novas formas de aliança, de uma nova abordagem para lidar com o setor empresarial. Precisamos desenvolver novas idéias através da cultura”, afirmou.

Por este motivo, reforçamos a nossa tese, de que esta CPI, denominada “a do ECAD,” não se deve cingir ao pedido de investigação profunda das contas, procedimentos e desvios de conduta, e à eventual punição dos responsáveis.

Devemos, sim, nos debruçar sobre a atual legislação que regula o direito autoral neste país, e formular as alterações que se fazem imperativas, de forma a criar um ambiente de segurança e clareza tais, que permitam aos músicos exercitarem o seu mister, sem que sejam obrigados a desperdiçar seus talentos na busca da Justiça, ou calar-se, perante as ameaças e o poderio econômico dos que se encastelaram em estruturas ineficazes e corruptas.

Uma legislação bem fundada, que motive o músico a prosseguir criando e sobrevivendo com dignidade, servirá de fulcro ao desenvolvimento da arte, em particular, da cultura, e do desenvolvimento, como um todo.

Reproduzem-se, a seguir, trechos do pronunciamento do Sr. Marcos de Souza, Coordenador Geral de Direito Autoral do Ministério da Cultura, durante o Fórum Nacional de Direito Autoral, ocorrido em 5 de dezembro de 2007, no Rio de Janeiro.

“Desde a desativação e posterior extinção do CNDA – Conselho Nacional do Direito Autoral, o Estado Brasileiro se isentou de assumir maiores responsabilidades nessa área. É hora de reverter esse quadro. E nosso diagnóstico revela uma legislação que, ainda que assegure razoavelmente esses direitos, possui desequilíbrios que pedem uma correção imediata.

Foi nessa arena que o antigo CNDA mais se destacou, e cujo retorno muitas vezes hoje clamam. A ausência dessa instância só favorece aqueles que detêm um maior poder econômico. A parte mais fraca, geralmente os autores, frequentemente sai perdendo.

O que é preciso lembrar é que nenhum Estado moderno concede monopólios sem prever instâncias administrativas de supervisão e regulação. (grifo nosso) É uma prevenção contra possíveis abusos no exercício do direito. Por isso a exigência mínima que encontramos na maioria dos países é que os regulamentos de cobrança e tabelas de preços devam ser submetidas a uma instância pública, que muitas vezes é o órgão responsável pela regulação da concorrência. (grifo nosso) E isso é completamente distinto de intromissão ou intervenção em negócios privados. É tão somente uma tutela administrativa.

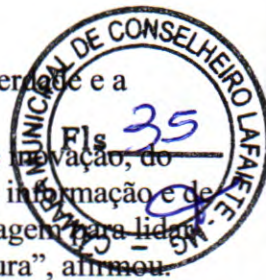
Uma tutela que, longe de cercear, contribui para dar maior credibilidade, legitimidade e eficiência a essa atividade. Raro é o Estado que abre mão dessa prerrogativa”

Recomenda-se a atenta leitura do Ofício/SPC/GDA nº 051/07, da Coordenação-Geral de Direito Autoral, Secretaria de Políticas Culturais, do Ministério da Cultura, de 08 de outubro de 2007, que emitiu valioso parecer sobre a situação do direito autoral neste país, que indica com toda a clareza, a necessidade de “prever uma instância pública de tutela administrativa da gestão coletiva. Entendemos que há clara base legal e constitucional para tal, além de um clamor vindo de diversos segmentos da sociedade.”...

O Legislativo paulista não deve abrir mão da sua grandeza e da sua missão, e submeter-se ao abuso de sociedades que se recusam a cumprir os seus objetivos e deveres, perante a sociedade brasileira.

5 - Medidas preconizadas

1ª Medida – Encaminhar Moção ao a Sua Excelência o Presidente da República, o Ilmo. Senhor Ministro da Cultura, ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e o Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal apelando para uma ampla reforma da Lei nº 9610/98, nos seguintes aspectos: i): criação de uma entidade pública nacional reguladora do direito autoral no país, que normatize, no âmbito das suas competências, estabeleça, controle, aprove e revise os critérios para a arrecadação e distribuição dos direitos autorais resultantes da execução pública musical, e que fiscalize a atuação do ECAD e das associações, que lhe



deverá prestar contas, periodicamente; ii) estabeleça, na legislação, a obrigatoriedade de Escritório Central e as associações que o compõem agir de acordo com os princípios de (I) ampla publicidade de todos os atos institucionais (atas, regulamentos, estatutos etc.); (II) proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade tanto nos critérios de fixação e cobrança como também nos critérios de distribuição; (III) eficiência e transparência na administração; (IV) celeridade e exatidão na prestação de contas e no pagamento dos valores devidos aos titulares; (V) garantia de representação mínima razoável dos associados nas associações e destas no ECAD; iii): estabeleça a responsabilidade solidária dos dirigentes (diretores, superintendentes ou gerentes) das associações de titulares e do ECAD, por gestão fraudulenta, com relação aos valores devidos aos titulares; iv): estabeleça critérios mínimos obrigatórios para aceitação e exclusão de associações do ECAD assegurando o amplo direito de defesa, e também a participação e voto nas assembléias de maneira paritária. As sociedades terão direito ao voto proporcional, de acordo com as receitas obtidas da execução de obras de artistas domiciliados no Brasil

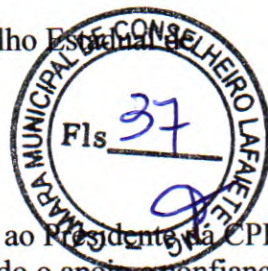
2ª Medida: Oficiar ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República para: i): investigar a eventual existência de ilícitos no envio e recebimento de receitas pelas associações, em razão dos acordos de representação com entidades estrangeiras equivalentes; ii): averiguar a ocorrência de eventual abuso de poder econômico por parte das associações dominantes no ECAD em relação às associações minoritárias ou com participação restrita; iii): investigar abusos nos critérios e na forma de cobrança e distribuição, considerando a aplicação do Direito do Consumidor às relações de licenciamento da execução pública musical; iv): informar o andamento das investigações resultantes das CPIs já organizadas para apurar possíveis irregularidades do ECAD, em especial a da Câmara dos Deputados e a do Mato Grosso do Sul, particularmente quanto à Senhora Gloria Braga, Superintendente do ECAD, Senhor João Carlos Eboli, Assessor Jurídico da Sociedade Brasileira de Administração e Proteção dos Direitos Autorais (SOCINPRO) e Senhor José Antonio Perdomo Correa, Superintendente da União Brasileira de Compositores (UBC), V) Anexar todos os documentos apresentados pelos depoentes e também planilha de arrecadação e distribuição de valores do ECAD.

3ª Medida: Solicitar do CADE, à luz dos dados colhidos por esta CPI (anexos) que indicam um desequilíbrio na participação societária do ECAD, considerando o art. 15 da Lei Federal nº 8.884/94, que verifique a eventual ocorrência de infração à ordem econômica, em especial, aquela prevista no inc. IV, do art. 20 do citado diploma legal.

4ª Medida: Organizar visita dos dos Deputados Estaduais que fizeram parte da CPI do ECAD para entregar os documentos comprobatórios adquiridos pela CPI ao Ministério Público Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Ministério da Cultura e Presidente do CADE, para entregar cópia do relatório em mãos dos presidentes daqueles órgãos, demonstrando a importância e o interesse que o Legislativo Paulista dá ao assunto.

5ª Medida: Indiciar o Senhor Wilson Sandoli, ex presidente da Ordem dos Músicos do Brasil e Presidente do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo, por ter se recusado a responder a indagações de integrantes desta CPI, durante a 8ª reunião, em 02/04/2009, conforme transcrição da ata da citada reunião, configurando, desta forma, o ilícito previsto no inc. II, do art. 4º da Lei Federal nº 1.579/52, dando ciência ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Bem como, solicitar ao Ministério Público do Trabalho que promova uma rígida fiscalização dos procedimentos do referido sindicato e ainda encaminhar ofício ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar as denúncias.

6ª Medida: Propor o anexo Projeto de Lei para a criação do Conselho Estadual de Direitos Autorais.



AGRADECIMENTO

Agradecemos ao Presidente da ALESP, Deputado Barros Munhoz, ao Presidente da CPI, Deputado Bruno Covas, e a todos os demais membros desta CPI, por todo o apoio e confiança que em nós depositaram, no transcurso dos trabalhos. Desejamos, ainda, agradecer ao sempre eficiente e prestimoso apoio recebido da equipe desta Casa, que não mediu esforços para a organização e condução desta CPI, em todas as suas fases, nomeadamente:

Dr. Carlos Roberto de Alckmin Dutra, Procurador
Dr. Maurílio Maldonado, Procurador
Dr. Juliano Henrique da Cruz Cereijido, Procurador
Sra. Marisa de Fátima Duque Platero, Agente Técnico Legislativo
Sr. Lourivaldo José da Silva, Agente Técnico Legislativo.

Deputado Ed Thomas Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Cria o Conselho Estadual de Direitos Autorais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito na Secretaria de Estado de Cultura, o Conselho Estadual de Direitos Autorais (Ceda).

Artigo 2º - Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, compete:

I – fiscalizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais no âmbito do Estado de São Paulo;

II – sugerir parâmetros para a fixação de preços e valores para a arrecadação e distribuição de direitos autorais, no âmbito do Estado de São Paulo;

III - funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras, no âmbito do Estado de São Paulo;

IV – realizar estudos, apresentar propostas voltadas ao aperfeiçoamento da legislação, bem como relativas à formulação de políticas públicas de proteção aos direitos autorais; e

V – representar às autoridades competentes eventuais denúncias acerca de violação de direitos autorais ocorridos no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

I – o Secretário de Estado da Cultura de São Paulo, que presidirá o conselho;

II - 04 (quatro) especialistas em direitos autorais, indicados pelo Poder Executivo;

III – 04 (quatro) especialistas em direitos autorais, indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, dentre os sugeridos, em lista sêxtupla, pela Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia; e

IV – 04 (quatro) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único – As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Artigo 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Artigo 5º - O Conselho aprovará Regimento Interno que disciplinará o seu funcionamento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Esta propositura decorre das conclusões alcançadas pela CPI do ECAD, que indicam a premente necessidade de criação de órgãos de fiscalização da arrecadação e distribuição de direitos autorais no Brasil e, em especial, no Estado de São Paulo.

A participação do Estado neste campo se volta à recomposição do vazio institucional e administrativo que envolve o setor, que tem gerado, como sobejantemente apurado pela CPI, um desequilíbrio nas relações entre a classe artística e as associações que distribuem os direitos autorais e destas com o Escritório Central de Direitos Autorais, que acaba, impreterivelmente, prejudicando o elo mais fraco, constituído pelos músicos, compositores e demais artistas.

Dessa forma, com vistas à correção das distorções evidenciadas no decorrer da “CPI do ECAD”, apresentamos o presente projeto, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Comissão Parlamentar de Inquérito do ECAD, em 15 de abril de 2009.

- Comissão Parlamentar de Inquérito do ECAD, realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15 de abril de 2009.



Relatório

final

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, REFERENTES AO EVENTUAL ABUSO, BEM COMO À FALTA DE CRITÉRIOS NA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS.

Presidente	–	Deputado	Bruno	Covas
Vice-Presidente	–	Deputado	Carlos	Giannazi

Relator – Deputado Ed Thomas:

1ª Medida – Encaminhar Moção ao a Sua Excelência o Presidente da República, apelando para a revisão da Lei nº 9610/98, nos seguintes aspectos: i): criação de uma entidade pública nacional reguladora do direito autoral no país, que normatize, no âmbito das suas competências, estabeleça, controle, aprove e revise os critérios para a arrecadação e distribuição dos direitos autorais resultantes da execução pública musical, e que fiscalize a atuação do ECAD, que lhe deverá prestar contas, periodicamente; ii) estabeleça, na legislação, a obrigatoriedade do Escritório Central e as associações que o compõem agir de acordo com os princípios de (I) ampla publicidade de todos os atos institucionais (atas, regulamentos, estatuto, etc...); (II) proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade tanto nos critérios de fixação e cobrança como também nos critérios de distribuição; (III) eficiência e transparência na administração; (IV) celeridade e exatidão na prestação de contas e no pagamento dos valores devidos aos titulares; (V) garantia de representação mínima razoável dos associados nas associações e destas no ECAD; iii): estabeleça a responsabilidade solidária dos dirigentes (diretores, superintendentes ou gerentes) das associações de titulares e do ECAD, por gestão fraudulenta, com relação aos valores devidos aos titulares; iv): estabeleça critérios mínimos obrigatórios para aceitação e exclusão de associações do ECAD, e também a participação e voto nas assembléias de maneira paritária. As sociedades terão direito ao voto proporcional, de acordo com as receitas obtidas da execução de obras de artistas domiciliados no Brasil.

Agora o que eles mais temem

2ª Medida: Oficiar ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República para: i): investigar a eventual existência no envio e recebimento de receitas pelas associações, em razão dos acordos de representação com entidades estrangeiras equivalentes; ii): averiguar a ocorrência de eventual abuso de poder econômico por parte das associações dominantes no ECAD em relação às associações minoritárias ou com participação restrita; iii): investigar abusos nos critérios e na forma de cobrança e distribuição, considerando a aplicação do Direito do Consumidor às relações de licenciamento da execução pública musical; iv): informar o andamento das investigações resultantes das CPIs já organizadas para apurar possíveis irregularidades do ECAD, em especial a da Câmara dos Deputados e a do Mato Grosso do Sul, particularmente quanto à Senhora Gloria Braga, Superintendente do ECAD, Senhor João Carlos Eboli, Assessor Jurídico

da Sociedade Brasileira de Administração e Proteção dos Direitos Autorais (SOCINPRO) e Senhor Antonio Perdomo Correa, Superintendente da União Brasileira de Compositores (UBC)



3ª Medida: Solicitar do CADE, à luz dos dados colhidos por esta CPI (anexos) que indicam um desequilíbrio na participação societária do ECAD, considerando o art. 15 da Lei Federal nº 8.884/94, que verifique a eventual ocorrência de infração à ordem econômica, em especial, aquela prevista no inc. IV, do art. 20 do citado diploma legal.

4ª Medida: Organizar visita dos integrantes desta CPI ao Ministério Público Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Ministério da Cultura e Presidente do CADE, para entregar cópia do relatório em mãos dos presidentes daqueles órgãos, demonstrando a importância e o interesse que o Legislativo Paulista dá ao assunto.

O debate no campo dos direitos autorais de músicos, autores e intérpretes, e as investigações das evidentes distorções surgidas pela atuação reprochável do ECAD, transcendem a aparente desonestidade dos fatos apurados e a inexplicável inércia do governo e da própria classe musical, frente a uma situação que se arrasta há anos.

A simples punição dos eventuais desvios de verbas, corrupção, sonegação de informações, e da coerção pelo poder econômico daqueles que se ousaram insurgir contra um sistema vicioso e viciado, e dos habituais atos condenáveis, impunes e arrogantemente desprezados por uma entidade – o ECAD – que impera, solitária, num tenebroso cenário de desfaçatez, não basta para solucionar a questão maior, que diz respeito ao desenvolvimento e ao progresso do nosso país.

O Controle:

“Desde a desativação e posterior extinção do CNDA – Conselho Nacional do Direito Autoral, o Estado Brasileiro se isentou de assumir maiores responsabilidades nessa área. É hora de reverter esse quadro. E nosso diagnóstico revela uma legislação que, ainda que assegure razoavelmente esses direitos, possui desequilíbrios que pedem uma correção imediata.

Foi nessa arena que o antigo CNDA mais se destacou, e cujo retorno muitas vozes hoje clamam. A ausência dessa instância só favorece aqueles que detêm um maior poder econômico. A parte mais fraca, geralmente os autores, frequentemente sai perdendo.

O que é preciso lembrar é que nenhum Estado moderno concede monopólios sem prever instâncias administrativas de supervisão e regulação. (grifo nosso) É uma prevenção contra possíveis abusos no exercício do direito. Por isso a exigência mínima que encontramos na maioria dos países é que os regulamentos de cobrança e tabelas de preços devam ser submetidas a uma instância pública, que muitas vezes é o órgão responsável pela regulação da concorrência.(grifo nosso) E isso é completamente distinto de intromissão ou intervenção em

negócios privados. É tão somente uma tutela administrativa. Uma tutela que, longe de cercear, contribui para dar maior credibilidade, legitimidade e eficiência a essa atividade. Raro é o Estado que abre mão dessa prerrogativa.



Recomenda-se a atenta leitura do Ofício/SPC/GDA nº 051/07, da Coordenação-Geral de Direito Autoral, Secretaria de Políticas Culturais, do Ministério da Cultura, de 08 de outubro de 2007, que emitiu valioso parecer sobre a situação do direito autoral neste país, que indica com toda a clareza, a necessidade de “prever uma instância pública de tutela administrativa da gestão coletiva. Entendemos que há clara base legal e constitucional para tal, além de um clamor vindo de diversos segmentos da sociedade.”...

O Legislativo paulista não deve abrir mão da sua grandeza e da sua missão, e submeter-se ao abuso de sociedades que se recusam a cumprir os seus objetivos e deveres, perante a sociedade brasileira.

Queremos um Ecad mais justo, transparente, uma entidade que de fato nos represente como artistas Brasileiros que somos, com dignidade, respeito.

- 19 novembro 2009 at 1:15 pm



RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

O "Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD" ajuizou ação de cobrança contra o "Município de Guaxupé", visando ao recebimento de valores devidos a título de direitos autorais, sob o fundamento de que o réu utilizou obras musicais de vários autores em bailes carnavalescos que se realizaram em 21.2.1998 e 23.2.1998.

O MM. Juiz de Direito, ao fundamento de que *"os shows carnavalescos foram promovidos pela Municipalidade, sem qualquer fim de lucro, visando unicamente ao entretenimento dos munícipes, que, para assisti-los, nada tiveram que desembolsar direta nem indiretamente"*, julgou improcedente a ação.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do autor para julgar procedente o pedido inicial, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"Direito autoral. Festas populares. Lucro indireto. A execução de músicas em bailes e festas populares promovidas pelo Município traduz proveito para os munícipes e, conseqüentemente, impõe o dever de pagar os direitos autorais ao ente público patrocinador." (Fl. 192).

Rejeitados os declaratórios, o Município manifestou este recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do admissivo constitucional, apontando ofensa ao art. 73, **caput** e § 2º, da Lei nº 5.988/73, além de dissídio interpretativo com julgados desta Casa. Sustentou, em suma, que, *"na ausência de finalidade lucrativa ou qualquer outro proveito econômico, ainda que indireto, auferido por quem quer que fosse, em decorrência das festas carnavalescas em questão, não se afigurava ou afigura procedente a cobrança de direitos autorais promovida pelo recorrido"*.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-arrazoadado, o apelo extremo foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.





VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

A Municipalidade promoveu a realização de bailes carnavalescos, fazendo-o ao ar livre, sem a cobrança de ingressos e, ao que consta, sem a contratação de artistas. É ler-se o que o próprio v. Acórdão assevera, na parte em que ora interessa:

"Em verdade, pelo exame do cartaz percebe-se que o apelado não cobrou para que as pessoas tivessem acesso ao local, que, de resto, se trata de bem público de uso comum.

O lucro poderia advir de outras fontes como venda de mercadorias em barracas montadas pelo Município, aumento de arrecadação com o incremento das vendas ou elevação na prestação de serviços, em face de turistas que teriam se hospedado em seus hotéis.

Mas, embora o apelante superficialmente sugira um aumento de impostos, não há, ao menos, uma afirmação de que tal fato ocorreria.

Contudo, não se pode negar que houve proveito pelos munícipes.

Se os municípios lucraram com as músicas que alegraram a festa popular, patrocinada pelo Município, transfere-se a este o dever de pagar os direitos autorais." (Fl. 195).

Inexiste, no caso, proveito econômico algum. Tratava-se de festejo de cunho social e cultural simplesmente.

Confiram-se a respeito os precedentes desta Casa:

"Direito autoral. Espetáculo realizado na rua, com subvenção da Prefeitura Municipal, inteiramente gratuito, em benefício da comunidade.

1. Na linha dos precedentes da Corte, o pagamento dos direitos autorais cabe quando houver qualquer tipo de proveito, o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal limita-se a uma determinada subvenção às escolas de samba que, efetivamente respondem pelo espetáculo. Trata-se, neste caso, da participação governamental em programa de desenvolvimento da cultura popular em exclusivo proveito da comunidade.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 123.067-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).



"Direito autoral. Inexigibilidade de cobrança. Espólio artístico subvencionado pelo Município. Inexistência de contratação de artistas e de lucro indireto." (REsp nº 228.717-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Na mesma linha: REsp nº 225.535-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 246.908-SP, por mim relatado, e AgRg no REsp nº 209.979-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do admissor constitucional e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 76.365 - ES (1995/0050647-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -ECAD
ADVOGADO : VALDER COLARES VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO G SOUZA

EMENTA

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ECAD. ESPETÁCULO PÚBLICO GRATUITO PROMOVIDO POR PREFEITURA. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, MEDIANTE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI N.5.988/73. EXEGESE.

I. Não é devido o pagamento de direitos autorais se o espetáculo promovido pela Prefeitura, onde foram executadas obras musicais mediante sonorização mecânica, era gratuito, para comemoração de aniversário do Município.

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 2002 (Data do Julgamento)

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior
Relator



RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- Adoto o relatório que integra a sentença monocrática, **verbis** (fls.83/84):

"ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, qualificado nos autos, aforou a presente ação de cobrança de direitos autorais contra o Município de São Mateus, alegando transgressão a Lei nº 5.988/73 que dispõe sobre a proteção dos direitos autorais, posto que, o Requerido por ocasião da XXVI exposição agropecuária comemorativa dos 446 anos, do município no período da realização dos festejos se utilizou dos serviços de música mecânica - Sonorização Kelly, sonorizando todo o espaço do parque da exposição, onde estiveram milhares de pessoas ouvintes, sem a cobrança do respectivo ingresso, o que ocorreu sem a devida permissão dos Autores para a divulgação pública de suas obras, acarretando, pois, aos associados da Requerente, prejuízos.

Baseando o pedido na Lei nº 5.988/73 e artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal, bem como em inúmeros Julgados de nossos Tribunais sobre a matéria, requer a citação do Requerido e condenação do mesmo, ao pagamento da dívida no valor de Cr\$ 921.648,34 (novecentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos) acrescidos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

À inicial acostou os documentos de fls.17 usque 74 dos autos.

Citado o requerido na pessoa de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, o mesmo não ofereceu contestação, tendo sido decretada a sua revelia, conforme se vê às fls.81 dos autos."

Em 1ª instância a ação foi julgada improcedente (fl.88), decisão confirmada em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em acórdão assim ementado (fl.114):

"Ação de cobrança. ECAD. LEI Nº 5.988/73.1. Divulgação gratuita de música, pelo Município, num evento em que não se cobrou ingresso.2. Ausência de lucro comercial 3. Antes, lucro houve aos autores, dada a divulgação de seus nomes.4. Recurso a que se nega provimento. "

Inconformado, ECAD interpõe, com base nas letras "a" e "c" do art.105, III, da Constituição Federal, recurso especial sustentando, em síntese, que foi contrariada a Lei n.5.988/73, em seus artigos 30 e 73, porquanto o só fato de não serem cobrados ingressos no evento promovido pelo Município não significa isenção ao pagamento dos direitos autorais, somente admissível a exceção prevista no art.49 da mesma lei.

Aduz que o sentido da expressão "lucro" não pode ser tomado restritivamente, com o significado apenas de ganho financeiro, posto que pode haver uma vantagem indireta, com os benefícios e vantagens auferidos da audiência pública da obra musical, como o proveito político.

Invoca doutrina e jurisprudência paradigmática em apoio a sua tese.

Superior Tribunal de Justiça



Sem contra-razões (fl.155).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls.160/161.

É o relatório.





EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 76.365 - ES (2002/0115936-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO G SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):

Apreciando o tema relacionado ao recolhimento de contribuições ao ECAD por eventos musicais organizados pelos municípios, a colenda Quarta Turma deste egrégio Superior Tribunal de Justiça amplamente liberava o Poder Público de recolher direitos autorais. Assim, nos "festejos promovidos pela Municipalidade sem intuito de lucro, não há pagamento de direitos autorais" (RESP 112.449/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.98).

Diante da divergência com julgados da Terceira Turma, o dissídio foi enfrentado pela Segunda Seção no julgamento do ERESP 111.991/ES, sendo relator do acórdão, cuja ementa se transcreve, o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Na linha de precedentes da 3ª Turma, o Poder Público deve pagar os direitos autorais relativos aos espetáculos organizados em local público, com a participação remunerada dos artistas, salvo se o evento for de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos titulares de direitos autorais" (DJ 26.06.00).

Com isso, ficou definido que o Município deve recolher a contribuição ao ECAD quando o espetáculo por ele promovido conta com a participação remunerada de artistas. Só não paga quando o evento musical tem a colaboração espontânea dos titulares de tais direitos, como se extrai do referido aresto:

Cuida-se, originalmente, de ação de cobrança de direitos autorais proposta pela embargante, tendo em vista a promoção municipal da XXVI Exposição Agropecuária, comemorativa dos 446 anos do Município de São Mateus/ES. Afirmou o autor que, no período da realização dos festejos, a Municipalidade utilizou serviços de música mecânica sem a devida permissão.

O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, decisão confirmada por esta Corte, ao não conhecer do recurso especial do ECAD, consoante acórdão proferido pela Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, assim ementado (fl. 172):

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. ECAD. ESPETÁCULO PÚBLICO GRATUITO PROMOVIDO POR PREFEITURA. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, MEDIANTE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI N. 5.988/73. EXEGESE.

I – Não é devido o pagamento de direitos autorais se o espetáculo promovido pela Prefeitura, onde foram executadas obras musicais mediante sonorização mecânica, era gratuito, para comemoração de aniversário do Município.

II – Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial não conhecido."

Nestes embargos de divergência, com supedâneo em precedentes da Terceira Turma e desta Segunda Seção, afirma o embargante, em síntese, que o Poder Público não pode furtar-se ao pagamento de direitos autorais, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 5.988/73, quando organiza espetáculo musical em praça, rua ou teatro de propriedade do Estado, eis que, ainda que indiretamente, aufere proveito, com a publicidade que o evento proporciona, independentemente de lucros econômicos-financeiros.

Superior Tribunal de Justiça

O Município de São Mateus, embargado, não ofereceu impugnação.



É o relatório.





EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 76.365 - ES (2002/0115939-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO G SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator): Às fls. 223/224, admiti os embargos de divergência pelos seguintes fundamentos:

“ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD interpõe embargos de divergência contra acórdão da Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, que decidiu, em síntese, ser indevido o pagamento de direitos autorais se o espetáculo promovido pela prefeitura era gratuito, promovido para comemorar o aniversário do município (fl. 172).

Assevera o embargante discrepância de orientação com arestos da Terceira Turma, Recurso Especial n.º 79.821/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, REsp. n.º 121.729/PR, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e EREsp. n.º 195.121/SP, relator Ministro Ari Pargendler, este último assim ementado:

‘CIVIL. DIREITO AUTORAL. SHOWS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO. Quando o Município patrocina apresentações musicais ao vivo, ele aufera proveito disso, e nada mais é preciso para legitimar a exigibilidade dos direitos autorais. Embargos de divergência acolhidos.’

É o relatório.

Tendo em vista restar, em princípio, configurada a divergência, nos moldes do § 1º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte, admito os embargos.

Na forma do artigo 267 do RISTJ, dê-se vista ao embargado para impugnação.”



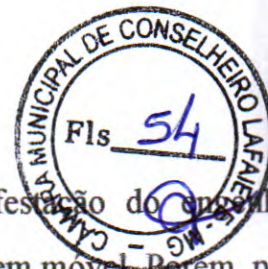
"Se o Município contrata músicos e artistas para a realização de um espetáculo público, pagando pelos seus serviços, não há nenhuma razão para que deixe de recolher a contribuição pelo direito autoral do compositor da música e do criador da letra, uma vez que o trabalho destes é tão digno e merecedor de retribuição quanto o de seus executantes".

A partir desse julgado, pacificou-se o entendimento de não ser devida a contribuição *"se houve mera subvenção do Poder Público aos festejos populares"* (RESP 225.535/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler), quando se trata de *"espetáculo gratuito subvencionado pelo Município"* (RESP 228.717/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), ou quando *"não há cobrança de ingressos, não há pagamento de artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a subvenção municipal limita-se a uma determinada subvenção às escolas de samba"* (RESP 123.067/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Ao reverso, o Município deve recolher a contribuição quando *"patrocina apresentações musicais ao vivo"* (ERESP 195.121/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção), ou *"realiza baile de carnaval sem nenhuma característica de beneficência"* (RESP 176.312/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito).

No caso dos autos, por não se cuidar de espetáculo *"ao vivo"*, mas de som mecânico, o acórdão afirmou que não houve pagamento de artistas ou cobrança de ingressos. Logo, a inversão de tal assertiva exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

Por oportuno, devo salientar que, mesmo na vigência da legislação anterior, tinha eu posição definida a respeito do tema.



O direito autoral, qualquer que seja a manifestação do engenho humano, faz parte do universo do direito de propriedade, como bem móvel. Porém, por integrar o mundo da denominada propriedade intelectual, gera efeitos em dois hemisférios: material e imaterial ou moral. Por isso, é também direito personalíssimo e, portanto, indisponível, no que toca ao plano dos valores do espírito, nada obstante possam ser transferidos seus proveitos materiais.

Ora, em assim sendo, só o autor (compositor ou o letrista), ou titular de direitos conexos (cantor ou executante), no campo da música, pode abrir-mão dos frutos materiais de seu trabalho, ainda que a criação, ao ser utilizada, não renda proveito a terceiros. Em outras palavras: mesmo em espetáculos gratuitos, em princípio, é devido o pagamento dos direitos autorais, ainda que os intérpretes - cantores e executantes - nada tenham recebido à guisa de pagamento, pois não há confundir o direito de remuneração destes com o daqueles, os autores.

Em eventos gratuitos, porém, de iniciativa privada ou não (solenidades de colação de grau, recepções de casamento, atos de inauguração) entendia eu não se justificar qualquer cobrança, uma vez que o êxito de tais acontecimentos não fica na dependência da música, cuja apresentação poderia ser mais benéfica até aos próprios autores, pela divulgação gratuita, do que ao organizador do evento, cujo resultado seria o mesmo, sem a musicalização do ambiente.

Tal me parece o caso, que cuida de sonorização mecânica de um parque agropecuário, com entrada gratuita, consoante se afirma, e não de espetáculo musical. Fosse esta a hipótese, mesmo que franqueada a entrada ao público e ainda que não remunerados os artistas, a conclusão seria diferente, porque o "show" poderia contribuir para o sucesso de público e esse êxito poderia, quem sabe, resultar em aumento de prestígio ao perfeito. É dizer, embora nada rendendo à Prefeitura economicamente, poderia render frutos político-eleitorais ao prefeito. O que, segundo

Superior Tribunal de Justiça



reconhece o acórdão, entretanto, não foi o caso.

Não estou deslembado de que, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp. nº 524.873/ES, relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Júnior, decidido em 22.10.03 (DJ de 17/11/2003), a questão foi novamente trazida à apreciação da Segunda Seção, tendo em vista a Lei nº 9.610/98 (artigos 28, 29 e 68), quando se concluiu que, após esta lei, a cobrança de direitos autorais não está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo Município. Agora - penso eu - só em situações singulares, como desfiles cívico-militares ou atos litúrgicos, poder-se-á dispensar o pagamento por direitos autorais. (Não teria propósito, por exemplo, exigi-los por se ter entoado numa missa a canção de Roberto e Erasmo Carlos, *Jesus Cristo*).

No caso em apreciação, todavia, os eventos realizaram-se em 1990, muito antes, portanto, da entrada em vigor da novel legislação.

Ante o exposto, na hipótese dos autos, seria ainda de se lembrar o óbice do enunciado nº 168 da Súmula desta Corte, razão pela qual rejeito os embargos.

É como voto.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) >

Jurisprudência/STJ



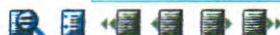
PESQUISA VIA E-MAIL

Critério de (RESP ADJ ("76365".SUCE.)) OU ((@NUM = "76365") E ((RESP.CLAP.) OU Pesquisa: (RESP.CLAS.)))

Documento: 1 de 1

Documento 1

Íntegra do Acórdão	Acompanhamento Processual	Resultado sem Formatação	Imprimir/Salvar
Processo REsp 76365 / ES RECURSO ESPECIAL 1995/0050647-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 26/08/2002 p. 219 LEXSTJ vol. 157 p. 81 Ementa CIVIL. DIREITO AUTURAL. ECAD. ESPETÁCULO PÚBLICO GRATUITO PROMOVIDO POR PREFEITURA. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS, MEDIANTE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI N. 5.988/73. EXEGESE. I. Não é devido o pagamento de direitos autorais se o espetáculo promovido pela Prefeitura, onde foram executadas obras musicais mediante sonorização mecânica, era gratuito, para comemoração de aniversário do Município. II. Ressalva do ponto de vista do relator. III. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Resumo Estruturado IMPOSSIBILIDADE, ECAD, COBRANÇA, DIREITO AUTURAL, MUNICIPIO, REALIZAÇÃO, FESTA POPULAR, ANIVERSARIO, CIDADE, GRATUIDADE, ENTRADA, LUGAR, UTILIZAÇÃO, SONORIZAÇÃO AMBIENTE, RETRANSMISSÃO, OBRA MUSICAL, INDEPENDENCIA, FALTA, AUTORIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO, INEXISTENCIA, OBJETIVO, LUCRO. (RESSALVA ENTENDIMENTO DO RELATOR) CABIMENTO, COBRANÇA, DIREITO AUTURAL, MUNICIPIO, REALIZAÇÃO, FESTA POPULAR, GRATUIDADE, ENTRADA, LUGAR, INDEPENDENCIA, FESTA POPULAR, EXISTENCIA, DIVULGAÇÃO, GOVERNO MUNICIPAL, INTERESSE PESSOAL, AGENTE POLITICO, CARACTERIZAÇÃO, LUCRO INDIRETO. Referência Legislativa LEG:FED LEI:005988 ANO:1973 ART:00030 ART:00073 LEG:FED CFD:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00005 INC:00027 INC:00028 Veja STJ - RESP 232175-SP, RESP 111991-ES			



SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.